



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 010101/25-IL

Os Ordenadores de despesa das Unidades Administrativas ao final indicadas, e representadas por seus respectivos signatários, no uso de suas funções e atribuições, veem abrir o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº010101/25-IL, para a prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica especializada em Licitações e Contratos para fins de estudo e implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) na Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, com a empresa MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.469.277/0001-19.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando houver  
inviabilidade de competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos  
especializados de natureza predominantemente  
intelectual com profissionais ou empresas de notória  
especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de  
publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias  
financeiras ou tributárias; (...)*

*§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste  
artigo, considera-se de notória especialização o  
profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua  
especialidade, decorrente de desempenho anterior,  
estudos, experiência, publicações, organização,  
aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos  
relacionados com suas atividades, permita inferir que o*



*seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública precisa planejar e formalizar as contratações de serviços e aquisições para o atendimento das necessidades demandadas para o cumprimento de suas atividades.

Para isto, agora, estamos submetidos ao crivo dos ensinamentos da nova lei de licitações, a famigerada Lei Federal nº 14.133/21, que consolida todas as legislações anteriormente existentes, trazendo uma grandiosa e verdadeira mudança e revolução nas práticas e condutas a serem adotadas pelos agentes públicos para bem formalizarem e conduzirem os processos administrativos para estabelecer a regularidade da despesa pública ao cargo de cada gestor.

Urge, pois, a necessidade da contratação de uma empresa que detenha o conhecimento, a experiência, a competência e a expertise suficiente e necessária que possa nos dar o devido suporte com a assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, como forma de garantir a segurança que os gestores e demais agentes públicos envolvidos precisam ter para conduzirem com zelo e acerto os seus processos de contratação, nas mais variadas formas que se possam apresentar.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado, pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

...

#### **1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

*É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais*



consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...

### 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

...

#### 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.<sup>1</sup>

## RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.469/277/0001-19, nos apresentou sua proposta de preços, juntamente com sua carta de apresentação e vasta documentação, que após analisada criteriosamente, conclui-se pela sua notória especialização, mormente pela qualificação de seu quadro técnico, estrutura e experiência na área, que fora verdadeiramente comprovada pelas atestações apresentadas, todas afirmando pela prestação de serviço com qualidade, compromisso, retidão e responsabilidade, contando, ainda, com a sua atuação há mais

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



de 20 (vinte) anos no mercado, prestando serviços a mais de 70 (setenta) municípios aqui no Estado do Ceará.

Toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa procuradoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de notas fiscais com os preços praticados em outros municípios de porte equiparado ao de Paracuru, para a prestação de serviços da mesma natureza e, ainda assim, verificamos junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a conformidade dos preços propostos com os ali consignados até por outras empresas, para o objeto em questão.

Os valores ficaram assim expressos, por cada Unidade Administrativa, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	UNID	QTDE	VALOR – R\$	
				MENSAL	TOTAL
01	Secretaria de Administração	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
02	Secretaria de Educação	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
03	Secretaria de Saúde	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
04	Secretaria de Assistência Social	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
05	Secretaria de Infraestrutura	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
VALOR GLOBAL – R\$				300.000,00	

Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, tanto no que pese à sua qualificação técnica e estrutural que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços



propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Paracuru-CE, 08 de janeiro de 2025.

Andre Brandão Ferreira  
Secretaria de Administração

Loide Chrystine Peixoto Landim  
Secretaria de Saúde

Francisco José Moreira de Castro  
Secretaria de Infraestrutura

Francisco Henes Ferreira Cunha  
Secretaria de Educação

*Fca Mayara de Sousa Teixeira Oliveira*  
Francisca Mayara de Sousa Teixeira Oliveira  
Secretaria de Assistência Social